



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 105568245

Ref.: Ofício SGP-23 nº 271/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção à Indicação do Vereador Jorge Wilson Filho, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) e pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), a respeito da solicitação a fim de assegurar à pessoa acompanhada de animais de assistência emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos, privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Tatiana Robles
Chefe de Gabinete
Em 04/07/2024, às 12:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105568245** e o código CRC **A645024B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2024/0002007-6**Informação SMPED/AJ Nº 103402024**

São Paulo, 14 de maio de 2024.

SMPED/GAB**Senhor Chefe de Gabinete****Flávio Adauto Fenólio**

Trata-se de indicação da Câmara Municipal para requerer a tomada das medidas cabíveis pelo Poder Executivo para autorizar que as pessoas acompanhadas de cães de assistência emocional tenham acesso garantido a todos os meios de transporte e a espaços abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo no âmbito do Município de São Paulo.

A princípio, cumpre esclarecer que os cães de assistência emocional, entendidos como aquele animal de companhia, não agressivo, que ajuda a pessoa a lidar com aspectos associados às suas condições de saúde emocional e mental, proporcionando-lhe conforto com a sua presença, não se confundem com os cães-guia, entendidos como aquele animal castrado, isento de agressividade e de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual. Essa distinção é importante para que se compreenda o atual estágio da legislação nacional e municipal sobre o tema.

Nesse viés, a Lei Municipal nº 12.492/1997 já assegurava à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer com seu cão-guia em todos os espaços públicos ou privados, meios de transportes e qualquer outro local que necessitasse no Município de São Paulo.

Em momento posterior, a Lei Federal nº 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.904/2006, passou a prever, com incidência em todo o território nacional, que fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições previstas em lei.

A seguir, a Lei Municipal nº 16.518/2016 regulamentou no Município de São Paulo o direito de as

peessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos táxis e nos veículos que prestam serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das operadoras de tecnologia de transporte credenciadas, sob pena de sanções específicas.

Ocorre que o direito de a pessoa acompanhada de cães de assistência emocional ter acesso a todos os meios de transporte e a espaços abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo carece de legislação nacional ou municipal específica, não sendo possível a aplicação da analogia ante a distinção da finalidade do acompanhamento e da forma de treinamento dos cães de assistência emocional e dos cães-guia.

Exemplo disso é o tratamento dispensado para o transporte aéreo de cães-guia, que possui caráter obrigatório em razão da incidência da legislação federal acima destacada, e o transporte de cães de assistência emocional, que não é obrigatório e depende do preenchimento de critérios e requisitos específicos, em consonância com a Portaria ANAC nº 12.307/SAS/2023.

Como óbice para a efetivação da extensão do direito amplo de acesso às pessoas acompanhadas de cães de assistência emocional sem a existência de lei específica em âmbito nacional ou municipal, vale destacar a impossibilidade de fiscalização e aplicação de sanções no caso de seu não cumprimento pela iniciativa privada, bem como a inviabilidade jurídica da imposição de obrigação aos particulares sem previsão legal.

Além disso, a exemplo do que ocorre na legislação que dispõe sobre os cães-guia, urge a necessidade de lei específica para definir os critérios e requisitos de treinamento dos cães de assistência emocional, os meios de prova de sua observância e a necessidade da apresentação de carteira de vacinação atualizada e assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão,, a fim de garantir que os animais autorizados a ter livre acesso a todos os meios de transporte e a espaços abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo tenham passado pelo devido treinamento, bem como de resguardar a saúde pública.

De igual modo, é necessária a previsão dos ambientes em que não será permitido o ingresso dos cães de assistência emocional por razões de saúde pública, consoante disposto pelos §§ 3º e 4º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.904/2006.

Isso posto, ainda que se entenda que a adoção da garantia de acesso das pessoas acompanhadas de cães de assistência emocional seja salutar e consista em importante ferramenta para a promoção da saúde e do bem-estar das pessoas com deficiência e outras pessoas que necessitem de suporte emocional, a ausência de lei específica em âmbito nacional ou municipal que traga os critérios e requisitos para a sua implementação torna não recomendável a sua efetivação, entendendo-se não ser cabível a aplicação, por analogia, da legislação relativa aos cães-guia.

Salvo melhor juízo, são as informações que se submetem a apreciação.

Felipe Soares de Sousa

**Procurador Municipal
SMPED/AJ**



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 14/05/2024, às 18:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103402024** e o código CRC **7EDC07A1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2024/0002007-6

Encaminhamento SMPED/GAB/CG Nº 103470655

São Paulo, 15 de maio de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Jorge Wilson Filho.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 271/2024 - Indicação nº 131/24. Solicita assegurar à pessoa acompanhada de animais de assistência emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos, privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 102595027, retorno os autos com o parecer da Assessoria Jurídica desta SMPED (103402024), cujo teor é acolhido por este Gabinete Secretarial.

Cordialmente,



Silvia Grecco

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Em 16/05/2024, às 16:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103470655** e o código CRC **EA52A93B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, 2 andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002007-6**Informação SMS/AP Nº 104036491****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Jorge Wilson Filho.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 271/2024 - Indicação nº 131/24. Solicita assegurar à pessoa acompanhada de animais de assistência emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos, privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município.

SMS/CG**Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL(102595027)**, originado do Legislativo, com a finalidade de oferta de informações nos termos requeridos no ofício SGP - nº 271/2024, doc. **(102592714)**.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, prestam as informações a respeito do solicitado nos encaminhamentos **(103731982)**.

A vista das informações, conduzo o presente para ciência, rogando o envio para **CASA CIVIL/ ATL**.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Assessor-Chefe

**Ivan Aparecido Cáceres****Chefe de Assessoria I**

Em 21/06/2024, às 11:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104036491** e o código CRC **5731A14A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP**

Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: 3397-8994

PROCESSO 6010.2024/0002007-6**Encaminhamento SMS/COSAP Nº 103731982**

São Paulo, 20 de maio de 2024.

À SMS/AP**Sr. Ivan Cáceres**

Sr. Coordenador,

Em atenção ao solicitado em SEI nº 102869607, referente à Indicação nº 131/24 da CMSP, que tem como objetivo *assegurar à pessoa acompanhada de animais de assistência emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos, privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município*, apresentamos nossas considerações:

Na cidade de São Paulo, a estimativa é de 1.874.601 cães e 810.170 gatos domiciliados em área urbana. Um total de **2.684.771 animais domésticos**, segundo estudo publicado pelo ISA-Capital 2015. Isso sem contar os animais errantes já que não existem estudos sobre o número de cães e gatos abandonados, dada a complexidade da questão, uma vez que esses animais apresentam característica nômade (não se fixam num único local) e podem ser confundidos com aqueles que possuem proprietário, os quais contam com diferentes níveis de restrição e acesso à rua.

Existem mais animais de estimação do que crianças no Brasil. Isso é o que mostram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coletados em 2013. De cada 100 famílias, 44 criam cachorros e 36 têm crianças até 12 anos de idade. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos. Neste contexto, é importante ressaltar a relevância social do reconhecimento dos benefícios oriundos da convivência com animais de estimação (sejam de companhia, de serviço e/ou de apoio emocional).

"É sabido que a relação homem-animal traz benefícios, considerando que o animal se comunica com o homem de uma forma única, rica em sinais não verbais. É incapaz de julgar, contradizer e avaliar, o que tende a criar um vínculo menos estressante e mais espontâneo" (CIVITA, 2008), e "a valorização imputada aos animais nos seres humanos é singular, a eles são atribuídas melhorias das condições físicas e psicológicas das pessoas". Isso muito se deve ao fato de que, conforme FAROC *apud* ALMEIDA (2013) "os cães conseguem perceber o estado de humor do dono e são afáveis para acalmá-lo". Segundo a psicóloga Ana Luiza Acorsi, alguns benefícios proporcionados pela convivência homem-animal são a melhora do sistema imunológico, estímulo à interação social, melhoria da auto-confiança e resgate da auto-estima.

Além dos inúmeros benefícios oferecidos pela relação homem-animal (independente de qualquer necessidade humana que se possa apresentar), cabe ainda relatar aqui duas "figuras" adicionais

que poderão esclarecer o papel daquela a qual o referido PL se atém.

1) **animal de serviço**: animal que recebe treinamento para auxiliar quem possui deficiência visual, surdez ou problemas de audição, diabetes, epilepsia, limitações de mobilidade ou outras necessidades. Os cães de serviço são treinados para realizarem tarefas que facilitem a vida do tutor. Entre esses animais, podemos citar o "cão guia", bastante conhecido, que é treinado para o desenvolvimento desta tarefa e poderá oferecer seus serviços e habilidades a diferentes tutores ao longo de sua vida. Ou seja, "uma vez cão guia, sempre cão guia" independente do tutor a quem venha prestar o serviço. À esse animal cabe identificação nominativa permanente, uma vez que estará apto a exercer tal função enquanto estiver saudável.

2) **animal de apoio emocional**: animal que ajuda pessoas com problemas psiquiátricos, cognitivos ou psicológicos. O animal de assistência emocional, diferente do animal de serviço, não realiza tarefas específicas. O "apoio" se dá pela "simples presença", pelo conforto, acolhimento, confiança e proteção oferecidos pela convivência e amizade mútua.

Considerando que a necessidade humana que permeia em geral casos de depressão, síndrome do pânico, entre outros transtornos mentais, pode ser temporária e, considerando ainda que o conforto e apoio oferecidos pelo animal se dá de forma pessoal/particular àquela relação, não cabe nesse caso identificação nominativa permanente.

Para entender melhor, nos Estados Unidos os animais de serviço são registrados pela ADA (*Americans with Disability Act*), um órgão do governo dedicado a facilitar a vida de portadores de qualquer tipo de deficiência. Eles devem passar por um rigoroso treinamento personalizado para cada tipo de deficiência. Por outro lado, animais que servem somente para suporte emocional não são protegidos pela ADA e não precisam de treinamento. Cabe ressaltar que a "licença" para ter um animal de suporte emocional é para o tutor e requer atestado de psicólogo ou psiquiatra sobre o transtorno que acomete o paciente, e a necessidade que esse indivíduo apresenta de estar em companhia de seu animal de estimação, que a ele oferece apoio/assistência/suporte emocional em atividades ou locais de convivência pública.

No Brasil, não existe um órgão governamental como a ADA que registra animais de serviço e não há nenhum tipo de oficialização de animais de apoio emocional, muito embora, algumas companhias aéreas reconheçam e possuam normativas para que estes animais viagem na cabine com seus tutores.

Assim, não havendo forma viável para identificação de animais que estejam desempenhando o papel da assistência emocional, não vislumbramos como se daria eventual fiscalização ou liberação de acesso especificamente nos casos em que este acompanhamento, de fato, se fizesse necessário. Além disso, não havendo treinamento específico para a "função" e normativas sanitárias relativas ao caso, questionamos como assegurar a segurança e saúde da população frequentadora dos espaços e transporte coletivo conforme proposto.

Diante do exposto, em que pese o mérito da indicação, entedemos que a proposta não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,



Telma Rocha Tavares
Coordenador(a) Geral
Em 20/05/2024, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103731982** e o código CRC **7803DBD8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002007-6**Encaminhamento SMS/CG Nº 105554079**

São Paulo, 21 de junho de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Jorge Wilson Filho.**ASSUNTO:** Ofício SGP-23 n.º 271/2024 - Indicação n.º 131/24. Solicita assegurar à pessoa acompanhada de animais de assistência emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos, privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL**SRA. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL(102595027)**, originado do Legislativo, para finalidade de oferta de informações nos termos requeridos no ofício SGP - n.º 271/2024, doc. **(102592714)**.

Tendo em vista as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar em doc. n.º (**104036491**), que acolho, restituo o presente.

Cordialmente,

**Roberto Carlos Rossato****Chefe de Gabinete**

Em 21/06/2024, às 14:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105554079** e o código CRC **0F862466**.
